

INDICAÇÃO CME Nº 08/98 - Aprovada em 10/12/98

Os cursos noturnos e a educação de jovens e adultos

Relator : Cons. Antônio Augusto Parada

I. RELATÓRIO

Pode-se inferir da análise da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei Federal nº 9.394/96, que a idade própria para cursar o ensino fundamental mantém-se na faixa tradicional dos sete aos quatorze anos. Admite-se o seu início aos seis anos. Excluída a possibilidade do trabalho infanto-juvenil, vetado pela nova legislação brasileira antes dos quatorze anos, e assegurado o atendimento por parte do Poder Público, essa população deve ser matriculada em cursos diurnos com a duração regular de oito ou nove anos. A permanência nos cursos diurnos deve ser incentivada, inclusive para aqueles que, embora tenham ultrapassado a idade própria, não necessitam ingressar precocemente no mercado de trabalho.

Existe, entretanto, uma parcela significativa da população, acima da referida faixa etária, que ainda não alcançou a escolarização nessa etapa do ensino. A causa desse problema, na maioria dos casos, é de natureza econômica, resultante de uma estrutura social adversa agravada pela denominada "cultura da repetência". Esse contingente pode ser agrupado em três segmentos distintos:

1 - os reconhecidamente analfabetos, sem domínio da leitura, da escrita e das operações matemáticas elementares;

2 - os que, dado o pouco tempo que permaneceram na escola, não sedimentaram o que aprenderam superficialmente;

3 - os que continuam freqüentando a escola mas, devido às várias interrupções e retenções, atingiram a idade de ingressar no mercado de trabalho sem a conclusão do ensino fundamental.

Para essa população, é necessário que se estabeleça uma política própria de atendimento, que leve em conta a sua condição pressuposta de trabalhadores jovens ou adultos. A essa clientela deve ser oferecida uma escola adequada às suas disponibilidades e necessidades e que funcione, preferencialmente, no período noturno.

A LDB, em seu artigo 4º, estabelece a obrigatoriedade de o Poder Público oferecer ensino regular no período noturno. A "regularidade" expressa no texto da lei não se refere a uma determinada estrutura de curso, mas sim a uma oferta contínua do ensino, por meio de processo escolar não necessariamente presencial.

Isto abre a possibilidade da oferta de um ensino noturno mais adequado às condições do educando. Essa alternativa não deve se ater à rigidez do tradicional modelo seriado, regular ou supletivo, que obriga o aluno ao domínio de blocos indissociáveis de conhecimentos, agrupados em disciplinas cujos conteúdos estão dissociados da realidade do jovem ou adulto, visto que foram planejados para faixas etárias cuja capacidade de transferência de aprendizagens é bem diferente. O jovem e o adulto já trazem consigo experiências de vida que não podem nem devem ser desprezadas.

Dentro do espírito da LDB, além de proporcionar os meios que permitam o acesso democrático do jovem ou adulto trabalhador a uma

escolarização que não ocorreu ou que ocorreu de forma incompleta, é necessário que o Poder Público crie as condições que garantam a sua permanência na escola.

Garantir a permanência do jovem ou adulto na escola é uma tarefa distinta e bem mais árdua que a de garantir o acesso. Este depende fundamentalmente da existência da vaga numa escola próxima ao trabalho ou residência. A permanência, com o desejado aproveitamento, exige que o ensino oferecido apresente uma estrutura pedagógica com conteúdos, metodologias, organização e avaliação diferenciados daqueles utilizados no ensino ministrado na idade própria. Há necessidade, ainda, de relevar-se as diferenças existentes entre a criança e o jovem ou adulto no que diz respeito a atitudes e motivações.

Deve-se adequar os objetivos dos programas educacionais destinados aos jovens e adultos, considerando-se os fatores externos à escola e ligados à vida de cada aluno. Devem ser valorizadas a formação anterior, a experiência de vida e a adquirida no trabalho, valiosas fontes de desenvolvimento da auto-aprendizagem e de construção autônoma do conhecimento.

Não se trata, portanto, de oferecer uma educação limitadamente supletiva, no sentido da reposição do que não foi aprendido na idade própria. Trata-se de uma educação mais vinculada ao mundo do trabalho que ao mundo da escola.

Essa vinculação ao trabalho não significa, no entanto, que a escolarização deve visar apenas a inserção ou fixação do educando no mundo produtivo, cada vez mais competitivo e exigente em relação à capacidade do indivíduo de absorver novas tecnologias. Deve buscar, sobretudo, o resgate da capacidade de auto-realização e da condição de cidadão em toda a sua plenitude.

Nesse sentido, é importante ressaltar a importância que assumem os aspectos culturais, relacionados, por exemplo, aos conteúdos da história, da geografia, da literatura e das artes em geral.

É relevante, ainda, contar com professores preparados para esse tipo de ensino e uma organização desvinculada do modelo escolar tradicional, com horários flexíveis, de modo a atender o aluno trabalhador.

A possibilidade de se instituir programas sociais de alimentação, saúde, material escolar e transporte, criando uma discriminação positiva para essa clientela, pode contribuir decisivamente para que o aluno não só tenha acesso à escola, mas que nela permaneça.

Estas considerações constituem, a nosso ver, pressupostos para uma adequada implementação de programas educacionais para jovens e adultos voltados para os reais interesses e necessidades da população.

II. CONCLUSÃO

A título de sugestão, indicamos aos órgãos administrativos do Sistema Municipal de Ensino as seguintes providências :

1 - Organizar, nas escolas da rede municipal, no período noturno, cursos de ensino fundamental destinados a jovens e adultos trabalhadores, com estrutura que contemple a possibilidade de o aluno avançar segundo seu próprio ritmo de estudo e aprendizagem e sua disponibilidade de tempo.

2 - Considerar, na organização desses cursos, as peculiaridades do alunado que se pretende atender, utilizando-se da flexibilidade que a legislação permite e incentiva.

3 - Condicionar a matrícula de aluno, em qualquer etapa letiva ou componente curricular, à análise de seu currículo escolar, complementada, se necessário, pela aplicação de provas para avaliação e aproveitamento de competências, visando a orientação para um programa de estudos.

4 - Criar programas de atualização para docentes, visando preparar professores para o atendimento de jovens e adultos, com especial ênfase para os que atuarão nas classes de alfabetização.

5 - Desativar, paulatinamente, de modo a salvaguardar o interesse dos alunos, as classes do ensino fundamental chamado regular, que funcionem no período noturno, nas escolas da rede municipal.

6 - Vetar a matrícula, no período noturno, de jovens com idade inferior a quatorze anos e desestimular a matrícula, no noturno, de aluno que, mesmo com idade superior, tenha a possibilidade de continuar freqüentando o ensino regular diurno.

7 - Criar, dentro das disponibilidades do Poder Público municipal, programas sociais para a clientela do período noturno, com o objetivo de estimular a sua permanência na escola e a conclusão dos estudos com êxito.

III. DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL

A Comissão Especial adota, como sua, a proposta de Indicação do Relator.

Presentes os Conselheiros Ana Maria Nery Palhares, António Augusto Parada e Jossélia Aparecida Fósia Carneiro da Fontoura.

Sala da Câmara de Ensino Fundamental e Médio, em 3 de dezembro de 1998.

Ana Maria Nery Palhares

Presidente da Comissão Especial

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala do Plenário, em 10 de dezembro de 1998.

NACIM WALTER CHIECO

Presidente

Publicada no DOM de 23/12/98 - página 07

Portaria n.º 4.113, de 22 de dezembro de 1998
